



CNPJ 49.535.491/0001-64

Rua Luiza Meneghel Mancini n. 96 - Americana/SP

fcomm.licitacoes@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO –
ESTADO DE GOIÁS**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026022204

RECORRENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

RECORRIDA: F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA–EPP, estabelecida à Rua Luiza Meneghel Mancini, nº 96, Jardim Paulista, Americana/SP, cep 13468-274, inscrita no CNPJ sob o nº 49.535.491/0001-64, por intermédio de seu procurador, o Sr. GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 16.570.657-0 SSP/SP e do CPF nº 266.763.638-44, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no *art. 165, I, "b", e § 4º, da Lei nº 14.133/2021*, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, regido pela Lei nº 14.133/2021, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais de saúde para a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO. Após a fase de lances, esta Recorrida sagrou-se vencedora do **ITEM 04**, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inconformada, a empresa K.C.R.S. interpôs recurso administrativo pleiteando a inabilitação desta Recorrida, sob o argumento de que não teria sido apresentado o "Compromisso de garantia contra defeitos de fabricação e de assistência técnica", conforme exigido pelo item 10.4, alínea "e", do Edital e itens correlatos do Termo de Referência. Alega a Recorrente que tal omissão seria insanável e feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, conforme restará demonstrado, a tese recursal carece de amparo legal e jurisprudencial, uma vez que confunde formalismo exacerbado com legalidade, ignorando as prerrogativas de saneamento conferidas pela Nova Lei de Licitações.



CNPJ 49.535.491/0001-64

Rua Luiza Meneghel Mancini n. 96 - Americana/SP

fcomm.licitacoes@gmail.com

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Nos termos do *art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021*, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da divulgação da interposição do recurso. Considerando que a intimação ocorreu, o presente protocolo efetuado em **19 de agosto de 2026** é plenamente tempestivo.

Compras.gov.br

Guaraci Marcos de Oliveira | 266.763.638-44
F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA | 49.535.491/0001-64

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 927538 - N° 6/2026 (Lei 14.133/2021)

Online

Visualizar todas as mensagens do item

Enviar mensagem

Proposta

Anexos

Fase recursal (Aberto para contrarrazão até 19/08/2026)

Data limite para recursos 14/08/2026	Data limite para contrarrazões 19/08/2026	Data limite para decisão 08/09/2026
---	--	--

Recursos e contrarrazões de outros fornecedores

Diligências

5. DO MÉRITO

5.1. Da Ausência de Violação à Vinculação ao Edital

A Recorrente sustenta que a ausência da declaração de compromisso de garantia e assistência técnica no momento da inserção dos documentos no sistema implicaria em descumprimento fatal ao item 10.4, alínea "e", do Edital. Todavia, é imperioso destacar que a exigência editalícia visa garantir que o objeto contratado possua suporte técnico e garantia de fábrica condição esta que a Recorrida **plenamente atende**, sendo a declaração apenas o veículo formal de tal comprovação.

A vinculação ao edital, prevista no *art. 5º da Lei nº 14.133/2021*, não deve ser interpretada como um dogma absoluto que impeça a obtenção da proposta mais vantajosa por meros lapsos formais. A substância da exigência (a existência de garantia e assistência) é preexistente e verificável, não havendo que se falar em desclassificação sumária.

5.2. Da Possibilidade de Saneamento da Falha Formal (Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)



CNPJ 49.535.491/0001-64

Rua Luiza Meneghel Mancini n. 96 - Americana/SP

fcomm.licitacoes@gmail.com

Diferentemente do regime anterior, a Nova Lei de Licitações consolidou o dever de saneamento de falhas. O *art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021* é taxativo ao dispor que a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**. No presente caso, a apresentação da declaração de compromisso em sede de diligência não altera a substância da proposta, nem modifica a condição jurídica da empresa, tratando-se de mera complementação de informação acerca de fato preexistente.

Ademais, o *caput do art. 64* permite a complementação de informações para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Como a F.COMM já possuía a estrutura de garantia e assistência técnica antes da licitação, a juntada do documento comprobatório via diligência é medida que se impõe, sob pena de nulidade por excesso de formalismo.

5.3. Do Formalismo Moderado e da Instrumentalidade das Formas

O processo licitatório é um meio para a seleção da melhor proposta, e não um fim em si mesmo. O princípio do **formalismo moderado**, amplamente acolhido pelo Tribunal de Contas da União, orienta que a Administração deve evitar o rigor excessivo que sacrifique o interesse público e a competitividade. A exclusão da melhor proposta por falta de uma declaração que pode ser suprida imediatamente afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, o *art. 22 da LINDB* reforça que as decisões administrativas devem considerar as dificuldades reais do gestor e os obstáculos práticos, evitando interpretações que gerem prejuízo ao erário por questões meramente procedimentais.

6. DOS FUNDAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A tese de defesa encontra eco na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no **Acórdão 1211/2021-Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que estabelece:

"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação [...] por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Tal entendimento foi reafirmado no **Acórdão 602/2025-Plenário**, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, confirmando que a diligência para sanar omissões de documentos de habilitação é dever do pregoeiro quando se tratar de condição preexistente. No mesmo sentido, os **Acórdãos 988/2022-Plenário** e **2302/2012-Plenário** ratificam que a inabilitação por falha sanável configura restrição indevida à competitividade.



CNPJ 49.535.491/0001-64

Rua Luiza Meneghel Mancini n. 96 - Americana/SP

fcomm.licitacoes@gmail.com

7. DO TRATAMENTO FAVORECIDO À EPP (LC 123/2006)

Sendo a Recorrida enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), goza do tratamento diferenciado previsto na *Lei Complementar nº 123/2006*. Se a lei permite inclusive a regularização tardia de documentos fiscais e trabalhistas (arts. 42 e 43), com maior razão deve-se permitir o saneamento de uma declaração técnica de compromisso, em observância ao princípio do favorecimento às pequenas empresas e à ampliação da disputa.

8. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ex positis, resta demonstrado que a pretensão da Recorrente é puramente formalista e visa apenas afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que contraria o interesse público e a *ratio legis* da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a Recorrida requer:

1. O recebimento das presentes contrarrazões, dada sua plena tempestividade;
2. No mérito, o **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP;
3. A manutenção da decisão que considerou a **F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP habilitada e vencedora do ITEM 04**, procedendo-se, se necessário, à diligência para saneamento formal nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor desta Recorrida.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Americana, 19 de agosto de 2026.

Guaraci Marcos de Oliveira

Procurador / RG: 16.570.657.0 SSP/SP

FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA—EPP